



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA OU REMISSÃO DE MULTAS E JUROS AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição da Aparecida aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e, após prévia correção monetária, a conceder parcialmente dispensa de juros e multas moratórios decorrentes de créditos tributários, conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Serão alcançados por esta Lei todos os débitos consolidados por CPF e/ou CNPJ.

Art. 2º. Fica garantido a todos os contribuintes em débito, na forma do Art. 1º desta Lei, e desde que adimplentes com a Fazenda Pública Municipal no exercício fiscal de 2.025, o direito de solverem suas pendências anteriores ao exercício de 2.025, desde que protocolem, até o dia 12/12/2025, requerimento administrativo junto ao paço municipal e atendam às seguintes condições:

I – optando pelo pagamento à vista do montante corrigido, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

II – optando pelo pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, no máximo (entrada, 30, 60, 90, 120 e 150 dias) nos termos da Lei Municipal nº 773, de 11 de novembro de 1990, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

Art. 3º. O devedor que atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas pactuadas, consecutivas ou não, terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento tendo por base o valor originário.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, poderá gerar a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal ou no prosseguimento do respectivo processo de execução, ou outro meio legal de cobrança, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora, bem como de juros de mora nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 5º. Os benefícios concedidos nesta Lei, principalmente os mencionados no Art. 1º, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2.025 – os quais deverão ser prévia e integralmente quitados como condição *“sine qua non”* à obtenção do parcelamento.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei somente serão concedidos nos casos de pagamento em rede bancária autorizada, excluindo-se todos os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito, que se submeterão as regras normais, sem os benefícios desta lei.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante protocolo de requerimento do próprio interessado ou quem com poderes legais para tanto, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, e fornecido pelo setor de finanças.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante outras formas de extinção do crédito tributário ou não tributário, além da indicada no parágrafo único do Art. 5º desta lei.

Art. 9º. A adesão ao parcelamento contido na presente Lei importará em:

I – reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo;

II – interrupção da prescrição do crédito;

III – renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito, quando for hipótese;

IV – renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo abrangido pelo parcelamento previsto nesta Lei;

V – confissão irrevogável e irretratável de dívida consolidada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito consolidado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92 - Telefax: (35) 3564-1000/1020

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000

Administração 2025/2028

VI – aceitação das condições exigidas;

VII – pagamento regular e pontual das parcelas;

VIII – exclusão de qualquer outra forma de parcelamento;

IX – suspensão do lançamento e das execuções fiscais já prontas.

§ 1º. A adesão ao parcelamento não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito, seu lançamento, ou de desvinculá-lo de seu fato gerador.

§ 2º. A adesão ao parcelamento não importará em novação de dívida.

Art. 10. O benefício de parcelamento contido nesta Lei será revogado automaticamente independente de aviso ou notificação ao aderente, caso o mesmo não satisfaça os requisitos exigidos nesta lei, recuse a renunciar ou desistir de toda oposição, de qualquer recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor, contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito.

Art. 11. Enquanto durar o parcelamento do saldo devedor abrangido pela presente Lei, e estando em dia as parcelas, o contribuinte/devedor poderá obter certidão positiva com efeito negativo.

Art. 12. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que entender pertinente, instituir novos programas de refinanciamento de dívidas, por meio de Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Conceição da Aparecida, 27 de fevereiro de 2025.

José Antônio Ferreira

Prefeito

Município de Conceição da Aparecida

Certidão

Certifico que, nesta data, a **Lei Complementar nº 2.201, de 27 de fevereiro de 2025**, foi devidamente publicada através do Quadro de Avisos presente na sede da Prefeitura Municipal, de acordo com o Art. 116, §§ 1º a 3º, da Lei Orgânica Municipal Revisada de 21.04.1990.

DENNER CARVALHO GERSANTI
Secretário de Governo

Conceição da Aparecida, 27/02/2025.